

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 107

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 09 de junho de 2022

Disponibilização: 08/06/2022

Publicação: 09/06/2022

TCE avalia cumprimento da Lei de Usuários de Serviços Públicos em Pernambuco

O Tribunal de Contas do Estado realizou um estudo que avaliou o grau de atendimento à Lei de Usuários de Serviços Públicos pelo Poder Executivo do Estado e municípios pernambucanos. A Lei Federal (nº 13.460/2017) trata das ouvidorias públicas como principal canal de denúncias e reclamações por parte da sociedade, sendo um instrumento de defesa de direitos, de melhoria da gestão e de mediação da relação entre cidadão e Estado. A norma assegura, entre os direitos básicos dos usuários, o de manifestação sobre os serviços públicos oferecidos, com respostas fundamentadas dentro de prazo definido, a igualdade no tratamento e a simplificação de processos e procedimentos.

Segundo o levantamento, 52,8% dos municípios pernambucanos disseram disponibilizar a Carta de Serviços à população, com orientações sobre o acesso e uso dos serviços oferecidos. Desse total, 35,8% o fazem no site eletrônico e no Portal de Transparência da prefeitura, enquanto 30,5% divulgam apenas no site e 33,7% somente nos portais.

No Estado, 71,4% dos entes entrevistados disseram garantir o acesso do cidadão à Carta de Serviços. Do total, 67,3% disponibiliza no Portal do Cidadão, enquanto 29,1% o fazem no site eletrônico e o restante (3,6%) no endereço eletrônico do órgão ou entidade ao qual estão vinculados. A atualização ocorre anualmente em 25,5% dos



FOTO: MARÍLIA AUTO

avaliação é divulgado integralmente no site oficial por 32,7% das prefeituras e 22,7% dos órgãos ou entidades estaduais, entretanto, 45,5% deles não prestaram qualquer informação a respeito.

De acordo com a coordenadora da Ouvidoria do TCE, Priscila Monteiro, o exame foi motivado pela necessidade de verificar o cumprimento da lei e se os órgãos possuem um setor que garanta ao cidadão o direito da comunicação com o poder público. Em paralelo ao levantamento, o TCE-PE elaborou a Resolução TC nº 159/2021 que trata da criação e regulamentação de Ouvidorias nos municípios pernambucanos. "Com os resultados, percebemos a falta de efetividade das ouvidorias municipais. Apesar de 78,3% afirmarem possuir ouvidorias, 82% não elaboraram o relatório de gestão anual, impossibilitando comprovar o regular funcionamento do setor. Com isso, os gestores públicos responsáveis ficam sujeitos à aplicação de sanções por não atenderem à Resolução do TCE", concluiu.

O trabalho foi feito pelas equipes técnicas dos Departamentos de Controle Estadual e Municipal do TCE, com a supervisão da Diretoria de Controle Externo. O trabalho atendeu a uma demanda da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

No Estado, 97,5% dos órgãos responderam ao questionário. Na esfera municipal, o percentual chegou a 100% dos 184 municípios avaliados.

casos, em outro período de tempo em 36,4% dos entrevistados, enquanto 29,1% não informaram e 9,1% disseram não realizar atualização alguma.

Em relação à existência de Ouvidoria, 78,3% das cidades informaram ter um setor com essa finalidade, das quais, 61% foram instituídos por meio de norma municipal específica. Nos entes estaduais pesquisados, 79,2% afirmaram possuir Ouvidoria, sendo 75,4% delas instituídas por lei competente.

Quanto às manifestações dos usuários, 89,1% dos municípios informaram disponibilizar ferramenta para que os usuários dos serviços apresentem as suas manifestações. As reclamações, elogios e sugestões do cidadão são direcionados diretamente à

Ouvidoria em 79,3% dos casos. No entanto, em 11,6% das prefeituras, o encaminhamento é feito diretamente para o órgão ou entidade aos quais o serviço está subordinado ou

órgãos disseram oferecer a possibilidade ao cidadão, sendo realizada na própria ouvidoria por 75% deles.

Apesar do bom desempenho nos primeiros quesitos, o levantamento

que é feito por apenas 17,8% dos municípios, enquanto 61,1% disseram não realizar a elaboração. Das 184 prefeituras pernambucanas, 38 não deram nenhuma informação neste sentido.

No Estado, a situação é positiva. O relatório é feito por 77,9% dos entes analisados, enquanto 13% nada informaram.

A pesquisa apontou que 172 cidades não criaram Conselhos de Usuários. Das oito que cumpriram a Lei, cinco alegaram existir norma específica sobre a organização e funcionamento dos mesmos.

A avaliação continuada dos serviços públicos é feita anualmente em somente 27,8% dos municípios e 28,6% dos entes estaduais que responderam às perguntas. O resultado dessa



vinculado, e 9,1% para o órgão ou entidade responsável pela execução do serviço.

No Governo de Pernambuco, 97,4% dos

deixou claro que outros aspectos precisam ser melhorados pelos órgãos e entidades examinados.

Exemplo disso é o Relatório de Gestão Anual

Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 186, DE 07 DE JUNHO DE 2022.

Disciplina a Política de Remoção Institucional dos servidores efetivos do TCE-PE e cedidos por outros órgãos e entidades, no âmbito da sede e das Inspetorias Regionais.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o disposto no artigo 56 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.123, de 20 de Julho de 1968, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de forma objetiva e transparente os procedimentos de remoção dos servidores;

RESOLVE emitir a seguinte **Portaria Normativa**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece a política de remoção institucional dos servidores efetivos do TCE-PE e cedidos por outros órgãos e entidades, no âmbito da sede e das Inspetorias Regionais. Parágrafo único. Não poderão participar do processo de remoção os servidores que estiverem em gozo de qualquer licença sem remuneração.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Normativa consideram-se:

I – Comitê de Gestão de Pessoas: grupo formalmente instituído pela Portaria Normativa TC nº 02, de 23 de janeiro de 2017;

II – Comissão Avaliadora: grupo responsável pela operacionalização do processo de remoção;

III – Remoção: mudança de lotação que envolva mudança de localidade de trabalho entre as Inspetorias Regionais ou entre estas e a sede do TCE-PE.

a) definitiva: remoção de caráter definitivo;

b) temporária: remoção por período determinado.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria Normativa, não será considerada remoção a mudança de lotação realizada entre unidades organizacionais no âmbito da Sede do TCE-PE.

Art. 3º A remoção dos servidores estará condicionada ao exclusivo interesse do TCE-PE e observará a existência de vagas previamente definidas em edital e aquelas que possam surgir a partir das movimentações decorrentes do processo.

Art. 4º Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) coordenar a operacionalização de todas as etapas referentes à realização do processo de remoção.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 5º Será instituída no primeiro mês do início da gestão, mediante portaria, a Comissão Avaliadora dos processos de remoção, composta por 03 (três) servidores efetivos do TCE-PE, indicados pelo Diretor de Gestão de Pessoas.

Art. 6º Compete à Comissão Avaliadora elaborar relatório contendo a classificação dos servidores participantes do processo de remoção, conforme os critérios definidos no parágrafo único do artigo 11 desta Portaria Normativa, e divulgar o resultado preliminar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE REMOÇÃO

Art. 7º O processo de remoção é composto pelas seguintes etapas:

I – publicação de edital;

II – inscrição dos interessados;

III – análise da Comissão Avaliadora e publicação do resultado preliminar;

IV – interposição de recursos;

V – decisão dos recursos pelo Comitê de Gestão de Pessoas e divulgação do resultado final.

Art. 8º O edital de remoção será publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE e divulgado pelos meios internos de comunicação.

§ 1º O edital fixará o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para inscrição dos interessados.

§ 2º Deverão constar do edital o quadro de vagas, por Inspetorias e sede, o calendário dos eventos do processo de remoção e a forma de inscrição.

Art. 9º O servidor poderá indicar lotações de interesse, por ordem de prioridade, independentemente da existência de vagas publicadas no edital de remoção.

Art. 10. A Comissão Avaliadora realizará a análise das inscrições e a apuração do resultado preliminar, considerando número de vagas, a ordem de prioridade indicada pelo servidor e os critérios elencados no artigo 11.

Art. 11. No caso de haver mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência, na seguinte ordem de critérios, o servidor com:

I – maior tempo ininterrupto de lotação na Inspetoria Regional atual;

II – maior tempo lotação em quaisquer Inspetorias Regionais;

III – maior tempo de lotação em quaisquer unidades organizacionais da Diretoria de Controle Externo;

IV – maior tempo de serviço no TCE-PE, a contar da data da posse;

V – maior idade.

Art. 12. O resultado preliminar do processo de remoção será publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE pela Comissão Avaliadora.

Parágrafo único. Após a publicação do resultado do processo de remoção, não será permitida a desistência ou modificação da respectiva solicitação.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Art. 13. O servidor interessado poderá interpor recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de publicação do resultado.

Art. 14. A análise preliminar dos recursos caberá à Comissão Avaliadora que, após opinativo, os enviará ao Comitê de Gestão de Pessoas para deliberação definitiva.

Art. 15. O resultado final do processo de remoção será publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE pelo Comitê de Gestão de Pessoas.

Art. 16. O servidor deverá exercer suas atribuições na nova lotação no prazo de até 30 dias contados da publicação do resultado final.

§ 1º Excepcionalmente o prazo acima poderá ser prorrogado para que o servidor conclua as atividades em andamento na data do resultado da remoção.

§ 2º O Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) providenciará a publicação das respectivas portarias de lotação, observando o prazo estabelecido no *caput* e a data de encerramento das atividades previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Prescindem do processo de remoção, respeitados os limites de cada área (total e por grupo de servidores) o provimento de cargos comissionados e a designação de funções gratificadas.

Art. 18. A remoção temporária dar-se-á por um período de um ano e os servidores envolvidos ficarão:

I – formalmente lotados no setor para o qual tenha sido deferida a solicitação, com todos os direitos e deveres inerentes à nova lotação, inclusive no que se refere ao auxílio por local de exercício;

II – impedidos de gozar licença prêmio ou licença para trato de interesse particular ou de se beneficiarem do afastamento previsto na Portaria Normativa TC nº 76, de 26 de novembro de 2019.

§ 1º A formalização de exercício dos servidores envolvidos na remoção temporária terá início no exercício seguinte ao processo de remoção, podendo ocorrer até o dia 10 de janeiro, mediante comunicação expressa da chefia imediata, dirigida ao Departamento de Gestão de Pessoas.

§ 2º Findo o prazo de que trata o § 1º o servidor retornará à sua lotação original.

§ 3º A exoneração, a aposentadoria ou o falecimento de um dos servidores envolvidos na remoção, antes de concluir o período de remoção temporária, não importará retorno do servidor com o qual houve a permuta antes do fim do período previsto.

§ 4º A remoção temporária não interrompe a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II do artigo 11 desta Portaria Normativa.

Art. 19. O artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 2, de 23 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XIV – deliberar sobre recursos interpostos em processos de remoção. (AC)"

Art. 20. A Portaria Normativa TC nº 22, de 11 de outubro de 2017, deixa de ser aplicável aos processos de remoção tratados nesta Portaria Normativa.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE-PE.

Art. 22. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 07 de junho de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

Portaria nº 422/2022 – formalizar o exercício do Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas DAVID PEREIRA GALVÃO, matrícula 0882, na Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC, do Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE, retroagindo seus efeitos a 4 de junho de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 8 de junho de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Despachos

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 14929 - Nivaldo Gomes de Lima, autorizo; Petce 14500 - Carlos Flávio de Oliveira Dantas, autorizo; Petce 15277 - Mirtes Iins de Albuquerque Lapenda, autorizo; Petce 15205 - Robson Cavalcante Ferreira, autorizo; Petce 15251 - Maria Helena Cordeiro Victor de Araújo, autorizo; Petce 15354 - Danilo Pacheco Knop, autorizo; Petce 15198 - Michelle Pontes Seixas, autorizo; Petce 15274 - José Deodato S. de Alencar Barros, autorizo; Petce 14748 - Maria Lúcia Albuquerque da Silva, autorizo; Petce 15309 - Vilma Mendonça de Azevedo, autorizo; Petce 15325 - Márcia Carvalho do Nascimento, autorizo; Petce 15288 - Christiane Tavares Cavalcanti de Albuquerque, autorizo; Petce 15163 - Jaqueline Leopoldina Lemos da Silva, autorizo; Petce 51306 - Germana de Melo Alves, autorizo; Petce 15232 - Ana Paula Pereira Borba, autorizo; Petce 15310 - Vilma Mendonça de Azevedo, autorizo; Petce 15074 - Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves, autorizo; Petce 15012 - Adriana de Oliveira Nobrega, autorizo; Petce 14700 - Giovanni de Lima Batista, autorizo (replicado por ter saído com incorreção) Petce 15340 - Eraldo Barbosa dos Santos Filho, autorizo; Petce 15373 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo; Petce 15326 - Márcia Carvalho do Nascimento, autorizo. Recife, 08 de junho de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100410-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Calumbi, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz(**.822.714-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Junho de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100464-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Macaparana, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti(***.941.814-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Junho de 2022

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100997-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Escada, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):
John Kennedy Jerônimo Santos(***.127.324-**) BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS (OAB PE-39688), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Junho de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100997-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Escada, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):
Luécio Jorge Gomes Pereira da Silva(***.678.504-**) Raphael Parente Oliveira (OAB PE-26433), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Junho de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100548-7 (Auditoria Especial Porto do Recife S.A., exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):
Cesio Costa Rodrigues dos Santos(***.596.464-**) Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (OAB PE-31964), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Junho de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Termos de Ajuste de Gestão - TAG

EXTRATO Nº 061/2022 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 2214475-4

INTERESSADO: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ATO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE PARANATAMA.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, HOMOLOGO o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Paranatama, pessoa jurídica de direito público, representado pelo seu Prefeito, Sr. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS.

Recife, 07 de junho de 2022.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

EXTRATO Nº 062/2022 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 2214478-0

INTERESSADO: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ATO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE CALUMBI.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, HOMOLOGO o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Calumbi, pessoa jurídica de direito público, representado pelo seu Prefeito, Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA.

Recife, 07 de junho de 2022.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

EXTRATO Nº 063/2022 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

PROCESSO TCE-PE Nº 2214540-0

INTERESSADO: SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ATO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE PESQUEIRA.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, HOMOLOGO o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Pesqueira, pessoa jurídica de direito público, representado pelo seu Prefeito, Sr. SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO.

Recife, 07 de junho de 2022.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Acórdãos

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100533-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 801 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LEI DE CRIMES FISCAIS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100533-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. n.º 1798/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE n.º 21100533-2, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA/PE, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º trimestres do exercício financeiro de 2018;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100893-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 802 / 2022

LRF. DTP. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROVIDÊNCIAS EFETIVAS. EVIDENCIAÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A redução gradual do comprometimento da RCL do Ente com a DTP do seu órgão executivo até o enquadramento de tal gasto nas disposições da legislação fiscal aplicável, combinado com a manutenção da despesa ora em tela em percentual abaixo do limite estabelecido para tanto pela LRF em períodos posteriores de apuração da gestão fiscal, evidencia a adoção de providências efetivas por parte do gestor nesse sentido, descaracterizando, assim, a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100893-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Município de Jucati não possui histórico recente de des controle das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que, nada obstante a DTP da Prefeitura Municipal de Jucati ter se mantido acima do limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF para despesas com pessoal até o 1º trimestre de 2018, desde o início do primeiro ano do mandato do ora Recorrente, tal despesa restou reequadrada no prazo final previsto legalmente, isto é, no 2º trimestre de 2018, assim se mantendo por todo o exercício de 2019, o que evidencia terem sido tomadas providências efetivas no sentido da correção da desconformidade ensejadora da formalização do presente feito;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, resta evidenciado que o Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima controlou os gastos com pessoal na Prefeitura Municipal de Jucati, não se tendo mantido inerte quanto à solução do excesso da DTP do órgão sob o seu comando verificado no exercício a que se refere este processo, razão pela qual não se caracteriza a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Jucati relativa ao 1º trimestre do exercício de 2018 e excluir a multa aplicada ao Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima por meio do Acórdão T.C. nº 461/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100624-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
 FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)
 PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PLENO
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 803 / 2022

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.
 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
 2. Mero inconformismo não caracteriza omissão para fins de oposição de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100624-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que tanto a deliberação proferida pela Segunda Câmara, como a do Pleno, abordam a tese trazida pela Embargante, tendo, no primeiro caso, feito constar, em ementa, que é “dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF” (caso da Segunda Câmara) e, no segundo caso, adotado Parecer do MPCO que também abordou a questão;

CONSIDERANDO que **não há dúvida quanto à correta responsabilização do Chefe do Poder Executivo** (citam-se, a título de exemplo, os Processos TCE-PE 20100629-7 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal e 20100635-2 - Relator Conselheiro Carlos Neves, que também se referem ao Índice de Consistência e Convergência Contábil – ICCpe, bem como ao exercício de 2018, e que tiveram o julgamento no mesmo sentido da deliberação Embargada, qual seja, pela irregularidade do processo de gestão fiscal, sem aplicação de multa e responsabilizando o Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que **não há omissão no julgado; e que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese**, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (**Acórdãos TCE-PE n.º 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20**), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)). Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, assim, manter o Acórdão T.C. n.º 460/2022 (proferido no Processo TCE-PE n.º 20100624-8RO001) em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100664-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO
 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 804 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MEDIDAS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. MULTA..

1. A não adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite legal, nos prazos estabelecidos na LRF, configura a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100664-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Jatobá, desde o 3º quadrimestre de 2015, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que não houve a comprovação da adoção de qualquer medida em 2019 com vistas à redução do comprometimento da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos três quadrimestres de 2019, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Maria Goreti Cavalcanti Varjão

APLICAR multa no valor de R\$ 48.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao Sr(a) Maria Goreti Cavalcanti Varjão, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100861-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira

INTERESSADOS:

PEDRO HENRIQUE DE LIMA CORREIA
LEONARDO OTAVIO PESSOA DE MELO FERNANDES (OAB 25603-PE)
BRUNO ALVES DE SANTANA
LEONARDO OTAVIO PESSOA DE MELO FERNANDES (OAB 25603-PE)
PAULO FIRMO PEREIRA JUNIOR
LEONARDO OTAVIO PESSOA DE MELO FERNANDES (OAB 25603-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 805 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS..

1. As contas objeto de Auditoria Especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100861-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Pedro Henrique De Lima Correia
Bruno Alves De Santana
Paulo Firmo Pereira Junior

DAR QUITAÇÃO a Pedro Henrique de Lima Correia (Diretor Geral), Bruno Alves de Santana (Superintendente de Engenharia e Manutenção) e Paulo Firmo Pereira Júnior (Assistente de Hospital) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100852-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

FABRÍCIO GONÇALVES DE BRITO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 806 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

1. A prescrição do artigo 29-A, parágrafo 1º, CF, limita em setenta por cento da receita o gasto com folha de pagamento nas Câmaras Municipais, incluído o subsídio dos Vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100852-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa do Interessado e demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO o gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional;

CONSIDERANDO, contudo, o baixo percentual extrapolado, além da ausência de irregularidades com potencial ofensivo;

Fabício Gonçalves De Brito:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do Sr(a) Fabrício Gonçalves De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2020

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100472-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia

INTERESSADOS:

AGIO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL

CRISDIANE LOPES DE ALENCAR

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ERICLES MATEUS BATISTA RODRIGUES

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JÉFILANI DOS ANJOS S. FERRAZ

LUZIA ALICE ANTERO DE OLIVEIRA

EDIERGES GALVAO ANTERO DE OLIVEIRA (OAB 36443-PE)

VALDESSI ALVES DA SILVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 807 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, não têm a gravidade para rejeitá-las, cabendo determinações.

2. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100472-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Crisdiane Lopes De Alencar:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Crisdiane Lopes De Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2019

Eronildo Enoque De Oliveira:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que uma inadequada situação atuarial é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditado a uma única gestão;

CONSIDERANDO a adoção de premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos, que implicou em prejuízo à confiabilidade das projeções atuariais como instrumento de planejamento da gestão previdenciária municipal, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 40, Lei Federal nº 9717/1998, artigo 1º, I, e Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008, artigos 5º e 13;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento dos encargos incidentes pela intempestividade nos repasses das contribuições previdenciárias, desatendendo ao caráter contributivo previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a transparência deficiente da gestão, informações sobre a situação atuarial e a movimentação financeira não foram disponibilizadas tempestivamente, inobservando os artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º;

CONSIDERANDO o funcionamento e composição inadequados dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, acarretando a ausência do controle social;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades apontadas, estas não possuem o condão de macular o conjunto destas contas anuais de gestão, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eronildo Enoque De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Luzia Alice Antero De Oliveira:

CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria, bem como as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a adoção de premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos, que implicou em prejuízo à confiabilidade das projeções atuariais como instrumento de planejamento da gestão previdenciária municipal, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 40, Lei Federal nº 9717/1998, artigo 1º, I, e Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008, artigos 5º e 13;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento dos encargos incidentes pela intempestividade nos repasses das contribuições previdenciárias, desatendendo ao caráter contributivo previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as inconsistências presentes nas demonstrações contábeis, especificamente no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO que a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não adotou medidas efetivas para realizar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em desconformidade com Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS 402/2008, artigo 18;

CONSIDERANDO a transparência deficiente da gestão, informações sobre a situação atuarial e a movimentação financeira que não foram disponibilizadas tempestivamente, inobservando os artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades apontadas, estas não possuem o condão de macular o conjunto destas contas anuais de gestão, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luzia Alice Antero De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Valdessi Alves Da Silva:

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valdessi Alves Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)
2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4)
3. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de diploma legal específico, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4)
4. Proceder ao repasse tempestivo das contribuições devidas ao RPPS, em consonância com as legislação municipal, de modo a não prejudicar o equilíbrio financeiro-atuarial do regime bem como o equilíbrio das contas públicas. (item 2.1.5)
5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.8)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)
2. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.7)
3. Registrar adequadamente as informações acerca da gestão do Regime Próprio no demonstrativo de informações previdenciárias e repasses a fim de resguardar a efetividade do Princípio da Transparência e viabilizar o acompanhamento da observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. (item 2.1.9)
4. Registrar adequado e tempestivamente o envio dos demonstrativos ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, a fim de resguardar a efetividade do Princípio da Transparência e viabilizar o acompanhamento da observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. (item 2.1.9)

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. verificar o cumprimento das determinações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

- a. enviar cópia impressa desta Deliberação e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo e ao Gerente de Previdência do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100196-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSÉ SOARES DA FONSECA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 808 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA..

1. A Medida Cautelar, por ser procedimento de cognição sumária, exige, para ser deferida, a presença conjunta de fumus boni iuris e de periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100196-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Levantamento emitido pela Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas (GDAT) do Núcleo de Engenharia (NEG);

CONSIDERANDO que o levantamento demonstra a necessidade urgente de se corrigir as falhas no transporte dos alunos, notadamente quanto à segurança;

CONSIDERANDO, todavia, que, conquanto os indícios de irregularidades, a suspensão, de imediato, da prestação do serviço pode trazer prejuízos incalculáveis para os estudantes, visto que até hoje ainda sofrem com os impactos decorrentes da pandemia;

CONSIDERANDO o envio de ofício com Alerta de Responsabilização ao Prefeito do Município de Salgadinho, cientificando-o das falhas detectadas pela equipe técnica deste Tribunal, apontadas no Relatório Preliminar de Levantamento;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre medidas de segurança no transporte de escolares a serem adotadas pelos titulares dos Poderes Executivos Municipais, das Secretarias Municipais de Educação e da Secretaria Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 169/2022, de 04 de maio de 2022, estabeleceu o **prazo de 31 de julho de 2022** para que os municípios adotem medidas saneadoras que atendam às determinações constantes do art. 1º da Resolução TC nº 167, sem prejuízo para a segurança dos estudantes no retorno do segundo semestre do ano letivo;

CONSIDERANDO que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar com o objetivo de suspender a utilização de veículos inadequados para o uso no transporte escolar da Prefeitura Municipal de Salgadinho (art. 2º, § 1º da Resolução TC nº 155/2021);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que monitore o cumprimento dos prazos previstos na Resolução TC nº 169/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100065-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirimir

INTERESSADOS:

ARISTOFANES BRAZ DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 809 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CUMPRIMENTO. PRAZO PARA REFERENDO. EXTRAPOLAÇÃO. CONSIDERA-SE SEM EFEITOS.

1. Considerar-se-á sem efeitos a Medida Cautelar Monocrática não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100065-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Termos do Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a instauração do Processo de Auditoria Especial TCEPE Nº 22100156-6, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na aquisição de materiais de construção a partir da realização de Processo Licitatório nº 023/2021 (Pregão Eletrônico nº 004/2021), bem como irregularidades na aquisição direta dos referidos materiais pela Prefeitura Municipal de Ibirimir à Empresa F. Wellington Francelino de Lemos - ME;

CONSIDERANDO que foram extrapolados os prazos para apreciação e referendo da Medida Cautelar, estabelecidos pela Resolução TC nº 155/2022 e pela Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), não sendo possível a homologação por parte da Primeira Câmara deste Tribunal,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática expedida em 09/03/2022, em virtude de sua decadência, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021 e art. 18, § 2º, da LOTCE/PE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que proceda ao acompanhamento do Contrato nº 067/2021 e aprofunde a análise dos fatos considerados nesta deliberação, no bojo do Processo de Auditoria Especial TCEPE Nº 22100156-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100202-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

STÊNIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

JHONATAN JOSE MANOEL SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 810 / 2022

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. TRANSPORTE ESCOLAR. MOTORISTAS. VEÍCULOS. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.

1. No caso do Gestor público apresentar comprovantes de medidas iniciais que, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, elidem parte dos indícios de irregularidades no transporte escolar, bem como em face de Resolução deste TCE-PE definir um prazo posterior para as Prefeituras apresentarem comprovantes da regularização do transporte escolar, enseja-se revogar a Cautelar, mantendo o Alerta de Responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100202-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Levantamento, o Parecer da Gerente da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON) deste TCE-PE;

CONSIDERANDO as alegações e documentos acostados pela Prefeitura Municipal durante a tramitação deste Processo;

CONSIDERANDO que, a despeito de que remanesçam indícios de irregularidades no serviço de transporte escolar, vislumbra-se que a Gestão apresentou documentação probante que sinaliza medidas iniciais para sanar boa parte dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, ademais, que este Tribunal de Contas editou, em maio de 2022, a Resolução TCE-PE nº 169/2022, concedendo prazo até 31 de julho deste ano para as Prefeituras apresentarem comprovantes de regularidade do transporte escolar, embora, de anotar, que os preceitos legais que regulam a matéria de trânsito e disposições constitucionais de proteção de crianças e adolescentes continuam em pleno vigor, devendo, por conseguinte, todos os gestores dos Entes da Federação os observar, notadamente da Constituição Federal; Código de Trânsito Brasileiro; Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução TCE-PE nº 06/2013; Resolução CONTRAN nº 14/98 e Portaria DETRAN/PE nº 02/2009;

CONSIDERANDO os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO, ademais, que a análise de mérito dos achados de auditoria e de outros aspectos que a fiscalização averiguar serão objeto de apreciação em sede da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 22100237-6);

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TCE/PE nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática

sob exame.

Por outro lado, considerando que ainda existem indícios de falhas no transporte escolar, deve-se manter o Alerta de Responsabilização em face do responsável, consoante a Constituição da República, artigos 37, *caput* e XXI, e 71 c/c o 75, a LRF, artigo 59, §1º, IV, e a Resolução TCE/PE nº 155/2022, artigo 22.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100199-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

HEMERSON SEBASTIAO SILVA OLIVEIRA

JOSÉ ANDREYLSO DOS SANTOS (OAB 37801-PE)
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 811 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS..

1. Não configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da irregularidade apontada para suspender a licitação, enseja-se manter o improvido do pedido de cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100199-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a este TCE-PE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 4/2022 da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, que tem por objeto, em síntese, contratar os serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos;
CONSIDERANDO, todavia, os termos do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE/PE, documento 8, bem como as alegações da Defesa, documento 9;
CONSIDERANDO que não se vislumbra plausibilidade jurídica no questionamento da Representação sob exame, vez que - ao se prever no Edital, subitem 19.1, que deve constar nas notas fiscais a taxa total de credenciamento -, determina-se aos licitantes apresentarem propostas com a taxa total que cobrará pelos serviços, decorrente do somatório da taxa de administração, se houver, junto com a taxa de credenciamento às oficinas, o que permite ao Poder Público obter efetivamente a melhor proposta, bem como monitorar a regular execução contratual;
CONSIDERANDO, assim, os princípios da isonomia, eficiência, economicidade, entre outros, preconizados pela Constituição Federal, artigos 5º, 37, caput e inciso XXI, e a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TCU, a exemplo dos Acórdãos TCE-PE nº 377/2022, nº 1.327/2018 e nº 1.788/2021 e do Acórdão TCU nº 1.949/2021-Plenário;
CONSIDERANDO ainda que a mencionada Empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após se publicar a decisão monocrática que indeferiu o pedido de cautelar;
CONSIDERANDO o previsto no artigos 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TCE/PE nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100231-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

GEAN GOMES DE OLIVEIRA

GUTEMBERG DE ANDRADE LIMA VASCONCELOS

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 812 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a atuação preventiva e cautelar do Tribunal de Contas, havendo ulterior anulação do certame pela própria gestão, cabe o arquivamento do Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100231-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2022 da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, tendo por objeto o Registro de Preços visando a eventual aquisição de material de construção, conforme publicação no Diário Oficial de 26.05.22 (Doc.12);
CONSIDERANDO que a anulação do certame acarreta a perda de objeto do processo cautelar;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu e determinou o arquivamento por perda de objeto

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100184-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GEORGE WASHINGTON JAIME DE FREITAS
CAROLINA ARRUDA BUARQUE DE GUSMAO
JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMAO (OAB 27830-PE)
LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS
KAIO CESAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE
I9 PAULISTA GESTAO DE RESIDUOS S/A
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 813 / 2022

COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - PPP. REAJUSTE CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.
1. É razoável o pedido de reajuste contratual pelo índice IGP-M, até que se conclua a revisão ordinária do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100184-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o pedido de reajuste do Contrato nº 119/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paulista e a empresa "I9 Paulista", concessionária responsável pela coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município;
CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 361/2021, que determinou a submissão das questões incidentes sobre a retomada da parceria público-privada ao relator das contas do município de Paulista do exercício de 2021;
CONSIDERANDO os termos do "RELATÓRIO DE CONFORMIDADE DO REAJUSTE DO CONTRATO nº 119/2013" (Doc.05), que concluiu pela regularidade do reajuste no contrato pelo índice IGP-M, bem como da concordância por parte dos interessados com os termos do citado Relatório (Docs. 22 e 29),
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159084-9**1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/06/2022****RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E RENATO CICALÉSE BEVILÁQUIA – OAB/PE Nº 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 814 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159084-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1544/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051710-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 296/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,
Em **CONHECER** o presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1544/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2051710-5 (Admissão de Pessoal).

Recife, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos- Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925428-3**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2022****RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 815 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA IRREGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL QUANTO À TRANSPARÊNCIA.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida;
2. Ausência de disponibilização das informações exigidas bem como não atendimento aos requisitos tecnológicos mínimos, ambos constantes da legislação que trata da transparência pública.

3. Precedentes da Casa acerca da responsabilização do chefe do Poder Executivo.
4. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925428-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 151/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751705-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade da gestão fiscal afeita ao exercício de 2017, no que concerne à transparência pública, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 151/19 (Processo TCE-PE nº 1751705-9), integrado com o Acórdão T.C. 592/19 (Processo TCE-PE nº 1921661-0).

Recife, 08 de junho de 2022.
 Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158739-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 816 /2022

INGRESSO DE PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.

1. O concurso é a forma constitucional de ingresso em cargo público efetivo, constituindo-se as demais em exceção à regra geral.
2. O trânsito em julgado de decisão judicial esgota a possibilidade de recurso e passa a constituir a matéria coisa julgada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158739-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria que instrui o processo; CONSIDERANDO que o único ato objeto deste processo decorreu de sentença judicial com trânsito em julgado, Em julgar **LEGAL** a admissão do servidor discriminado no Anexo Único, concedendo-lhe registro.

Recife, 08 de junho de 2022.
 Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Miguel Gonçalves dos Santos Neto	014.114.795-48	Agente de Segurança Penitenciária	12/02/2016

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100331-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 817 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100331-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração; CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos exercícios de 2016 a 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV da LOTCE-PE; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Maria Sebastiana Da Conceição, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Atentar que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100506-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

ALDA DA SILVA MELO

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

ANDRE GUEDES DA SILVA

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (OAB 50937-PE)

MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 818 / 2022

LICITAÇÃO. COMBUSTÍVEL. GERENCIAMENTO DE FROTA. CARTÃO. ROTINAS DE CONTROLE. EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. É necessária a definição, antes do início da execução contratual, do escopo detalhado de trabalho dos fiscais e gestores do contrato

2. Deve-se condicionar o pagamento à contratada do envio das Notas Fiscais dos postos de combustíveis credenciados

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100506-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o êxito da presente Auditoria Especial haja vista que no comparativo entre o Edital de Pregão Presencial nº 01/2020 (versão inicial) e o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 (última versão), para o fornecimento de cartão combustível destinado ao abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, a equipe de auditoria constatou que a maioria das falhas foi corrigida; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes podem ser corrigidas durante a execução do contrato vigente decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 no qual sagrou-se vencedora a empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de:

Alda Da Silva Melo

Ana Lucia Ferreira De Oliveira

Andre Guedes Da Silva

Joamy Alves De Oliveira

Maria José Gomes Santiago

Nidia Kelly Correia Da Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Em futuro Edital de Licitação, bem como durante a execução do contrato vigente referente a fornecimento de cartão combustível destinados ao abastecimento da frota de veículos, adote as seguintes medidas:

a) Definição, em ato normativo, antes do inícios da execução contratual, do escopo detalhado de trabalho dos fiscais e gestores do contrato;

b) Estabelecer cláusula objetiva de atualização financeira baseada em índices oficiais em caso de atraso no pagamento em favor da contratada;

c) Estabelecer a obrigação da contratada apresentar, como condição de pagamento, cópias das Notas Fiscais dos postos de combustíveis credenciados, bem como a comprovação de que efetuou o pagamento aos postos de combustíveis no mês anterior;

d) Observar o conteúdo dos Acórdãos T.C. Nº 1350/19 e T.C. nº 1327/18 desta Corte de Contas - "referências pedagógicas" no tema - que em hipótese similar expediu diversas recomendações de aperfeiçoamento em Edital de licitação referente a fornecimento de combustíveis por meio de solução tecnológica de cartão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Parecer Prévio

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100366-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

MARCONI MARTINS SANTANA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/06/2022,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do Interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Marconi Martins Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marconi Martins Santana, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Esclarecer, em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado, como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

4. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO

Processo:22100201-7

Órgão:Prefeitura Municipal de Cedro

Modalidade:Medida Cautelar

Exercício:2022

Relatora:Conselheira Teresa Duere

Interessados:

Advogado Marly Quental da Cruz Leite (Prefeita)

Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630)

EXTRATO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 22100201-7, formalizado em decorrência de provocação interna oriunda da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do Núcleo de Engenharia (GAOS/NEG) deste TCE-PE, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Levantamento elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do Núcleo de Engenharia (GAOS/NEG) deste TCE-PE contendo o resultado da vistoria realizada em veículos da frota utilizada pelo Município de Cedro para o transporte escolar, que informa terem sido encontradas situação irregular em todos os itens analisados, quais sejam: idade da frota (10 a 30 anos); licenciamento dos veículos; faixa horizontal indicadora de veículo escolar; cronotacógrafo; cintos de segurança; extintor de incêndio; pneus; retrovisores; sistema de iluminação de segurança; estado geral de conservação dos veículos; inspeção obrigatória do DETRAN; habilitação dos condutores; certificado de especialização para condução de escolares; superlotação e utilização de cinto de segurança;

CONSIDERANDO que, dentre os veículos vistoriados, a auditoria identificou a utilização de veículos que foram adaptados para transporte escolar de forma precária e irregular, com barras laterais formando uma espécie de "gaiola", sem assentos e sem cintos de segurança, transportando os estudantes em pé, expostos às intempéries (sol, chuva, etc);

CONSIDERANDO que, notificada, a Prefeitura Municipal de Cedro efetuou a substituição dos referidos veículos que colocavam em perigo iminente a segurança dos estudantes por eles transportados;

CONSIDERANDO que os apontamentos da auditoria relativos às demais condições dos veículos utilizados para o transporte escolar que foram objeto da operação *Transporte Escolar Seguro* realizada por este Tribunal de Contas serão tratados uniformemente e em consonância com os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 169/2022;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não restam presentes os requisitos estabelecidos no art. 18, *caput*, da Lei nº 12.600/2004 e no 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021;

Indefiro, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, aplicando-se ao caso os encaminhamentos previstos na Resolução 169/2022.

Comunique-se aos interessados.

Publique-se.

Recife, 08 de junho de 2022

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:22100251-0

Órgão:Prefeitura Municipal de Petrolina

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo:Medida Cautelar

Exercício:2022

Relator:Cons. Carlos Porto

Interessados:SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO (Prefeito)

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA. (Requerente)

CIRIACO PEREIRA FREIRE JÚNIOR (Representante Legal da Requerente)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100251-0, Medida Cautelar formulada pela empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA. (CNPJ 68.858.539/001-10), que tem por objeto a adoção de medidas administrativas urgentes e necessárias à suspensão do Processo Licitatório nº 118/2022, Pregão Eletrônico nº 079/2022, da Prefeitura Municipal de Petrolina, que tem por objeto o “Registro de Preço para eventual aquisição de brinquedos infantis para realização do Projeto Pedagógico APRENDER BRINCANDO, que tem como objetivo formar um espaço psicomotor lúdico em cada uma das unidades escolares de atendimento à educação infantil facilitando o processo de aprendizagem dos alunos”.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO a Representação da empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA. sob exame, que, em face de irregularidades verificadas no Edital do Processo Licitatório nº 118/2022, Pregão Eletrônico nº 079/2022, solicitou a este TCE medida cautelar para determinar a suspensão do certame;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO, todavia, que, conquanto os indícios de irregularidades, a Prefeitura Municipal de Petrolina, após tomar conhecimento das inconsistências no edital, providenciou a suspensão do certame por tempo indeterminado (documento 11);

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto (suspensão do processo licitatório), não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021);

ARQUIVO o presente processo de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Ademais, **DETERMINO** com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual no 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que ao publicar o novo edital, o processo licitatório seja remetido, imediatamente, a este TCE/PE para análise de seus termos à luz do Parecer Técnico emitido, em 01/06/2022, pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC.

Recife, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:22100192-0

Órgão:Prefeitura Municipal de Águas Belas

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2022

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s):Luiz Aroldo Rezende de Lima (Prefeito)

Fabio Félix Cabral (Secretário de Planejamento e Gestão)

Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (empresa representante)

João Márcio Oliveira Ferreira (representante legal da empresa representante)

Advogado(s): Paulo Arruda Veras (OAB/PE 25378)

Rayza Figueiredo Monteiro (OAB-SP 442216)

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, a partir de demanda protocolada (doc. 01), em 29/04/2022 (antes do início da vigência da Resolução TC 155/2021), pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Pregão Eletrônico 003/2022 – Processo Administrativo Nº 0037/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Águas Belas, que tem por objeto (doc. 11 – pág. 02):

(...) contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Águas Belas/PE, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para abastecimento de combustíveis, conforme normas, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, Anexo deste Edital.

O valor estimado da licitação e máximo admitido pela administração é de R\$ 4.726.511,77 (doc. 03 – fl. 02).

Ainda de acordo com o Edital, a abertura das propostas das fora previsto para 02/05/2022 (doc. 03 – fl. 01).

Em síntese, a **Empresa Representante aponta 03 supostas irregularidades no Edital**, quais sejam:

- Item 15.42 do edital

As Notas Fiscais emitidas pela rede credenciada devem ter como favorecido a própria contratada, que deve se responsabilizar pelas eventuais retenções e garantias de serviços; (grifo nosso)

Seria indevida a previsão de que as notas fiscais sejam emitidas em nome da própria contratada, quando deveriam ser em nome da administração.

- Item 20.28 do edital

A empresa deverá comprovar que possui preposto no estado de PE, através de vínculo empregatício, que exerça função dedicada no acompanhamento do contrato. (grifo nosso)

Segundo a Representante, “não há necessidade de se exigir preposto no Estado de Pernambuco para gerenciamento de sistema via WEB” e que “em caso de eventual problema no sistema, este atendimento por um preposto ser dará instantaneamente, ainda que de forma remota (...) que terá todas as condições de resolvê-lo”. Tal previsão editalícia pode comprometer a competitividade e a economicidade do certame, não havendo justo motivo para tal exigência.

Em suporte a sua tese, cita julgado do TCU (Acórdão 1176/201 – Plenário), que, ao analisar edital promovido pelo Comando Militar da Amazônia, a partir de provocação da Prime Consultoria e Assessoria Ltda., enfrentou exigência de que os licitantes instalasse escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, concluindo que tal cláusula teria o “potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia”.

Na mesma linha, cita o Acórdão 6463/2011 (TCU – 1ª Câmara) no sentido de considerar imprópria a “exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados”.

- Item 20.10 do edital

Em casos excepcionais (novos veículos, veículos locados, perda de cartão, veículos aguardando a confecção do cartão definitivo, etc.), nos quais não será possível a identificação do veículo no cartão magnético, **deve ser disponibilizada uma alternativa (ticket ou QR CODE)**, para identificar eletronicamente o veículo e controlar, de forma eletrônica, a realização dos serviços listados neste Termo de Referência, garantindo os mesmos controles definidos neste item.

O serviço de gerenciamento (objeto da licitação) não é compatível com a utilização de “tíquete em papel ou QR CODE”, “metodologia que está totalmente obsoleta”.

Em suporte a sua tese, cita manifestação do MPPE do Estado da Bahia (MPC n.º 1019/2015), no sentido de que:

Em verdade, cumpre reconhecer que o processo de substituição do vale em papel pelo cartão de pagamento magnético reflete medida atenta aos avanços da tecnologia e aos novos mecanismos de segurança. Ademais, a utilização do cartão magnético constitui importante mecanismo de controle dos abastecimentos, pois possibilita a identificação do sujeito que realizou o abastecimento, do valor da operação, do carro abastecido, entre outras informações que proporcionam transparência à gestão pública.

Por outro lado, a utilização do vale combustível em papel facilita a ocorrência de fraudes e o desvio de finalidade, pois funciona como verdadeiro título ao portador. O sujeito que apresentar o vale combustível ao estabelecimento credenciado, ainda que não integre a administração pública, terá seu veículo abastecido.

Assim, não haveria justificativa técnica plausível para a referida exigência, não podendo o gerenciamento de combustível conviver com a emissão de tíquete de papel / AQ CODE.

Diante do exposto, **a Empresa Representante pleiteia**, junto ao TCE, a suspensão do certame, a exclusão das exigências consideradas indevidas e republicação do edital, reabrindo-se os prazos legais.

A Prefeitura foi notificada do conteúdo da Representação (doc. 06/07), apresentando suas razões (doc. 15), defendendo a exigências estabelecidas no edital.

Submetida à análise da auditoria (Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC), o corpo técnico apresentou Parecer Técnico (doc. 20), **considerando improcedentes 02 dos 03 itens apresentadas pela Representação.**

A) ITENS DA REPRESENTAÇÃO CONSIDERANDOS IMPROCEDENTES**- Item 15.42 do edital**

O Acórdão Nº 2015/2020 do Plenário do Tribunal de Contas da União entendeu como regular a exigência do fornecimento das **notas fiscais** dos fornecedores credenciados em nome da **contratada**, bem como, é possível a exigência do fornecimento das notas fiscais dos fornecedores credenciados em nome da **contratada** ou da **contratante** à juízo de discricionariedade da Administração Pública.

O citado Acórdão decorre de uma representação apresentada também pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial. Destaque-se:

2. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, **formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2020, conduzido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), **cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos, tratores, implementos agrícolas e geradores de energia, por meio de sistema web informatizado e tecnologia de pagamento por cartão magnético, executados em rede de estabelecimentos credenciados** com vistas a atender as necessidades da Embrapa Pesca e Aquicultura na manutenção preventiva e corretiva de veículos. (grifo nosso)

(...)

8. Consoante bem demonstrado pela Selog, o Tribunal já examinou questão semelhante à ora em análise, **deixando assentes as regularidades das exigências do fornecimento de notas fiscais dos fornecedores credenciados em nome da contratada** e dá preferência a veículos que utilizem combustíveis com menor impacto ambiental. (grifo nosso)

9. Por meio do Acórdão 2117/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, o Colegiado acolheu os argumentos da Selog exarados da seguinte forma:

“Pode-se afirmar que as contratações de serviços de gestão de frota por meio de cartão magnético permitem identificar os fornecedores de peças e combustíveis, o que permitiria a emissão da nota fiscal em nome da contratante, no caso, a EMBRAPA/CNPAT. Contudo, a Resolução 1234 não é peremptória quando a essa necessidade. **Sendo assim, cabe àquela estatal, no juízo de discricionariedade, escolher a modelagem que melhor se adeque ao seu funcionamento.** Portanto, não há irregularidade quanto a este ponto que justifique a interpelação da instituição. (grifo nosso)

TCU - Acórdão Nº 2015/2020 - Plenário

Assim, a auditoria é pela “regularidade da exigência constante no item 15.42 do edital”, estando de “acordo com os entendimentos do TCE/PE, no Acórdão Nº 1350/2019 - Segunda Câmara e do TCU, no Acórdão 2015/2020 – Plenário”.

- Item 20.10 do edital

A previsão editalícia é que, **em casos excepcionais** (novos veículos, veículos locados, perda de cartão, veículos aguardando a confecção do cartão definitivo, etc.), **o contratado deverá utilizar uma tecnologia alternativa (ticket ou QR CODE)** para identificar o veículo e dar continuidade a prestação do referido serviço.

Ou seja, a utilização do **cartão magnético é a regra** e a utilização de tecnologia alternativa (ticket ou QR CODE) é **a exceção**. A Administração Pública estaria agindo de forma diligente na futura prestação do serviço pretendido, de modo que não ocorra interrupção do serviço prestado.

Assim sendo, no entender da auditoria, a exigência excepcional contida no item 20.10 do Termo de Referência do Edital visa garantir a plena execução do serviço (contrato), conforme previsto no art. 55, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/1993, razão pela qual não merece prosperar a alegação da Empresa Representante.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidos;

Lei de Licitações

Lei Federal n.º 8.666/93

B) ITEM DA REPRESENTAÇÃO CONSIDERANDO PROCEDENTE**Item 20.28 do Edital**

A auditoria entende que é restrita a cláusula que exige “preposto no estado de PE”, “uma vez que o objeto pretendido pela Prefeitura Municipal de Águas Belas/PE é a contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do citado município com operação de sistema informatizado, **via internet**, através de rede de estabelecimentos credenciados para abastecimento de combustíveis”, e assim sendo, “todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota, independentemente de haver ou não filial ou preposto no local sede da prestação dos serviços”.

Nessa linha, destaca trecho do Acórdão 1176/2021, do Plenário do TCU, **que entendeu que a instalação de escritório** para execução de serviço de gestão compartilhada mediante credenciamento de especializada em manutenção veicular e rastreamento através de sistema informatizado na sede da prestação dos serviços **é restritiva**, e só admitida se estiver devidamente demonstrada a sua exigência:

9.2.1. **exigência** de que os licitantes **instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade**, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, têm o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

Em suma, com fulcro no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal Nº 8.666/1993, que veda cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, entende a auditoria, que o item 20.28 do Termo de Referência do Edital apresenta caráter restritivo, **porque não foi demonstrado adequadamente no citado edital, nem na manifestação da representada a necessidade de tal exigência.**

Do exposto, **considerando que o referido certame se encontra suspenso desde 10 de maio de 2022, a auditoria opina pelo envio de Alerta de Responsabilização ao Pregoeiro, sugerindo que seja excluída tal exigência**, e assim sendo, quando publicada nova versão do edital, que cópia seja enviada ao TCE.

É o relatório.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Conforme antecipado, **02 dos 03 questionamentos** trazidos pela representação da Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., **não foram confirmados** pela auditoria. Apenas 01 fora tido como procedente (irregular). Quanto aos itens considerados não procedentes, acolhemos a análise da auditoria, nos termos já destacados.

- É regular a exigência do fornecimento das "notas fiscais dos fornecedores credenciados em nome da contratada" (TCE-SE - Acórdão 01153/2021-1 – 1ª Câmara; e TCU - Acórdão 2015/2020 – Plenário).

- É regular a exigência excepcional de utilização de ticket ou QR CODE, como alternativa, em casos específicos e justificados, visando garantir a plena execução do serviço (contrato), conforme previsto no art. 55, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/1993.

Quanto à exigência editalícia que prevê que a "empresa deverá comprovar que possui **preposto no estado de PE, através de vínculo empregatício, que exerça função dedicada no acompanhamento do contrato**" (item 20.28 do edital), temos algumas considerações em relação à análise da auditoria (que considerou indevida e restritiva a exigência).

Primeiro ponto se refere ao julgado do TCU (Acórdão TC 1176/2021) mencionado tanto pela Empresa Representante, como pela auditoria. Trata de decisão decorrente de uma representação apresentada também pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e se refere a um caso de exigência de escritório local na cidade ou nas proximidades (máximo de 50 km). **O caso em análise não se refere a escritório no local e nas proximidades, e sim a preposto no Estado de Pernambuco.** É preciso reconhecer que não são situações semelhantes, tanto em relação ao custo, quanto a extensão territorial.

Segundo ponto é que não se pode desconsiderar que o art. 68 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) prevê a hipótese de que "o contratado deverá **manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato**". Por outro lado, a despeito da citada hipótese legal, há argumentos de que tal previsão decorre de um contexto de quase 30 anos, quando da edição da Lei de Licitações, e que não seria compatível com algumas situações, como a operação de serviços informatizados.

Especificamente em relação à exigência de "preposto no Estado", outros Tribunais de Contas já se debruçaram sobre o tema.

O TCE-MS, por exemplo, em 24/02/2022, ao analisar representação apresentada também pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, **entendeu que tal exigência não é irregular.** Destaque-se:

O objeto licitado é a contratação de empresa especializada para o gerenciamento de frota e fornecimento de peças. (grifo nosso)

Desde já, afasto a suposta irregularidade quanto à exigência de preposto, residente no Mato Grosso do Sul, para solucionar eventuais questões relativas ao serviço contratado. (grifo nosso)

Verifica-se **que a exigência contida observa o estabelecido pelo artigo 68 da Lei n.º 8.666/93:** "O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato". (grifo nosso)

O Plenário deste Egrégio Corte, quando provocado sobre o tema, apontou que **a presença de preposto no Estado não restringe à competitividade, pelo contrário, mostra-se razoável para solucionar pessoalmente e de imediato as pendências do contrato:** (grifo nosso)

DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GERENCIAMENTO DE FROTA VEICULAR – ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO E AFINS – EDITAL – SUPOSTO VÍCIO – EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NO ESTADO – ONEROSIDADE DAS PROPOSTAS – **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO** – POSSIBILIDADE – NATUREZA DOS SERVIÇOS – RAZOABILIDADE – INTERESSE PÚBLICO – ARQUIVAMENTO. **A exigência, em edital de licitação, para que o licitante vencedor comprove em tempo hábil, após a assinatura do contrato, endereço demonstrando local fixo no Estado, para suporte de atendimento à Administração Pública contratante, é razoável,** pois a presença de representante do contratado pode solucionar, pessoalmente e de imediato, eventuais pendências na execução contratual ou na prestação dos serviços, resguardando, assim, o interesse público. (TCE/MS/1889/2018, Acórdão AC00-2294/2018, Cons. Rel. Jerson Domingos) (grifo nosso)

Ademais, registra-se **o cuidado da Administração em exigir preposto com residência no Estado, não limitando à circunscrição do município, ampliando, por consequência, as possibilidades dos interessados.** (grifo nosso)

TCE-MS
Processo TC/2195/2022
Decisão Liminar G.MCM-15/2022

O TCE-SE, na mesma linha, ao analisar representação da Empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, **conclui pela validade da previsão editalícia** que exigia a preposto. Vejamos:

Acórdão 01153/2021-1 - 1ª Câmara

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA

1. Constatada a ausência de irregularidade, a representação deve ser julgada improcedente.
2. **Exigência editalícia da presença física de representante ou preposto da empresa contratada constitui medida adequada e proporcional, quando a solução de eventual problema, ocorrido durante a execução contratual, não puder ser tomada à distância.** (grifo nosso)
3. Nos contratos de gerenciamento de frota, a nota fiscal relativa aos serviços tomados junto à rede credenciada possa ser emitida em nome da empresa contratada na licitação sem que caracterize ilegalidade no certame.

O TCE-RO, ao analisar representação apresentada também pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., concluiu que a exigência de preposto é válida. Destaque-se:

Processo 00701/2021/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE PREPOSTO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Atendido os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar 154/96, deve a representação ser conhecida.
2. **A exigência de preposto no local da prestação dos serviços contratados encontra base no disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/1993, não sendo, portanto, causa que implique em restrição a participação de licitantes interessados no certame;** (grifo nosso)
3. Não havendo irregularidades nos fatos noticiados na representação, esta deve ser considerada improcedente e arquivada.

O MPCO-RO, em Parecer vinculado ao processo acima mencionado, trouxe recorte da unidade técnica do TCE-RO, que traz a mesma reflexão que inicialmente apresentamos, em relação à diferença entre preposto e escritório. Vale destacar:

19. Este corpo técnico entende pertinente destacar **a diferença entre a exigência de preposto no local do serviço, que tem como base o art. 68 da Lei n. 8.666/1993 e de instalação de escritório na cidade/região da prestação do serviço,** que tem como base o art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93. A primeira trata da exigência de que a empresa vencedora do certame designe formalmente uma pessoa (preposto) que a represente perante a administração pública contratante em assuntos referentes à contratação. Já a segunda, refere-se à exigência de que a empresa monte toda uma estrutura administrativa (pessoal, local, maquinário, etc.) na cidade/região onde irá ocorrer a prestação dos serviços.

20. Diante do exposto, entende-se razoável exigir da empresa preposto na região da prestação do serviço, visto que, embora o sistema de gerenciamento seja oferecido pela internet de forma online, a presença física de um representante da empresa possibilitaria a resolução de problemas técnicos de forma mais assertiva e rápida, além de auxiliar a administração em eventuais problemas com a rede credenciada. Sabe-se que nem sempre o atendimento pelo telefone ou pela internet acontece a contento para resolver os diversos problemas que ocorrem no dia-a-dia. Assim, essa decisão fica dentro da discricionariedade de cada gestor com base nas peculiaridades e experiências passadas de cada entidade pública.

21. Por outro lado, **caso houvesse a exigência no edital de instalação de escritório/filial do eventual vencedor do certame na cidade/região do contratante, este corpo técnico consideraria essa previsão como impertinente ou irrelevante e, assim, restritiva de competitividade**, visto que o que se deve existir é uma rede credenciada ampla que atenda às necessidades da administração.

Por fim, o **TCE-GO**, ao analisar representação da Empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, contra edital que tinha por objeto a “prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis para atender sua frota de veículos, maquinários e equipamentos”, entendeu por irregular a exigência de preposto na cidade de Goiânia, mas não por ferir a Lei n.º 8.666/93, e sim dispositivo específico do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás – CODEGO. Esclareça-se, ainda, que a CODEGO não é regida pela Lei n.º 8.666/93 (e a decisão do TCE-GO destaca isso), mas sim pela Lei 13.303/2016, que faz menção ao regulamento interno de licitações e contratos que devem possuir as empresas públicas (como o normativo acima citado).

Esclareço essa questão, mas o que quero destacar é que a análise, ainda que feita à luz da citada legislação, registra que, ao final, “não houve dano ao erário e, tampouco, restrição ao caráter competitivo do certame (haja vista o número de participantes que acorreram), entendeu pela desnecessidade de sanções, apresentando as seguintes sugestões”.

Sem embargo disso, havendo ocorrido ao certame o total de 03 licitantes, média compatível com licitações semelhantes realizadas por outros órgãos (Assembleia Legislativa, Ipasgo, Segplan, Prefeitura de Anápolis), razão assiste à Unidade Técnica quando sustenta não ter havido qualquer prejuízo ao seu caráter competitivo (Instrução Técnica n. 01/2020, Evento 13, pág. 10). Com efeito, não há que se falar em dano ao erário.

RELATÓRIO/VOTO N.º 1058/2021 - GCSM

Em síntese, depreende-se, dos julgados acima mencionados, que as Cortes de Contas não veem como irregular / indevida a exigência de preposto no Estado. Por se tratar de análise de cognição sumária própria das cautelares, não vislumbro, a rigor, comprometimento da competitividade, nem antieconomicidade.

Por outro lado, entendo que o argumento trazido pela Empresa Representante, qual seja, de que a natureza do objeto é essencialmente tecnológica, podendo ser executado de forma eletrônica / remota, etc., precisa ser aprofundado pelo TCE. Não é nossa pretensão por fim a esse debate no âmbito de uma cautelar. A preocupação é legítima porque tem sido comum a contratação do objeto em debate de forma eletrônica, e haverá outras contratações nesse sentido (abastecimento), e de objetos similares (por exemplo, manutenção veicular e rastreamento através de sistema informatizado). É uma tendência que precisamos considerar e melhor analisar.

Nesse sentido, a exemplo do que fora procedido no bojo do Processo TCE-PE 21100235-5, penso que este Tribunal está diante da oportunidade de aprofundar o tema, conferindo-lhe segurança jurídica, considerando o cenário que acabamos de registrar, visto que se trata de atividade muito comum à administração.

O TCE, de forma pedagógica, poderá se manifestar sobre as questões levantadas e outras acessórias, como, por exemplo: como ocorre na prática a execução de contratos com esse objeto? Nos contratos eventualmente em execução, é necessário o deslocamento físico de um funcionário da contratante? É possível, efetivamente, que tudo seja atendido de forma remota ou há situações que demandam a presença física desse preposto? Quantas ocorrências são atendidas pelo preposto, que periodicidade? Qual o custo de um preposto em relação ao contrato?

Em outras palavras, a partir dessa análise, mais acurada, que, em regra, não é própria de um processo de medida cautelar (e que pode ser dar no âmbito de uma auditoria especial, a exemplo do Processo 21100548-4), o TCE poderá trazer orientações aos órgãos públicos, de modo que os contratos eventualmente celebrados em formato inadequado (se for essa a conclusão) não sejam prorrogados, e as novas contratações tenham um norte. (grifo nosso)

Diante do exposto,

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Pregão Eletrônico 003/2022 – Processo Administrativo Nº 0037/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Águas Belas, que tem por objeto a “contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Águas Belas/PE, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para abastecimento de combustíveis, conforme normas, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, Anexo deste Edital”;

CONSIDERANDO que é possível exigir “notas fiscais dos fornecedores credenciados em nome da contratada” (TCE-SE - Acórdão 01153/2021-1 – 1ª Câmara; e TCU - Acórdão 2015/2020 – Plenário);

CONSIDERANDO que é adequada a exigência excepcional de utilização de ticket ou QR CODE, como alternativa, em casos específicos e justificados, e visa garantir a plena execução do serviço (contrato), conforme previsto no art. 55, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o julgado do TCU (Acórdão TC 1176/2021) mencionado tanto pela Empresa Representante, como pela auditoria, na verdade, refere-se a um caso de exigência de **escritório local** na cidade ou nas proximidades (máximo de 50 km), enquanto que o **caso em análise é diverso, refere-se a preposto no Estado de Pernambuco**, revelando-se, portanto, situações não semelhantes;

CONSIDERANDO que a exigência de preposto no Estado não se mostrou inadequada, e que as Cortes de Contas, ao analisarem demandas análogas à apresentada junto ao TCE-PE, inclusive movidas pela própria Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., entenderam que a exigência de preposto encontra base no disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/1993 (TCE-MS - Processo TC/2195/2022 - Decisão Liminar G.MCM-15/2022; TCE-SE – Acórdão 01153/2021-1 – 1ª Câmara; TCE-RO - Processo 00701/2021);

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINO a formalização de Processo de Auditoria Especial, nos termos e com a finalidade anotada no Inteiro Teor dessa Deliberação.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017; e

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017.

Comunique-se a Prefeitura Municipal de Águas Belas e a Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Recife, 07 de junho de 2022.

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3206/2022

PROCESSO TC Nº 2156846-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA PAULA VASCONCELOS DE CARVALHO MACEDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1950/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3207/2022**PROCESSO TC Nº 2156966-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EDNILSON NOGUEIRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1076/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3208/2022**PROCESSO TC Nº 2156972-1****REFORMA****INTERESSADO(S):** ALEXANDRE DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 581/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3209/2022**PROCESSO TC Nº 2157440-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANA LÚCIA AMARO DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3343/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3210/2022**PROCESSO TC Nº 2157586-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO VERAS SOBRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1795/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3211/2022**PROCESSO TC Nº 2210712-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSINANDO DE LIMA CHUNG**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5655/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3212/2022**PROCESSO TC Nº 2210748-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RUI GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5760/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3213/2022**PROCESSO TC Nº 2210756-3**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** ANA PAULA AVILA ROMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5552/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3214/2022**PROCESSO TC Nº** 2211120-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SANDRA LUCIA DIAS NERI DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7265/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3215/2022**PROCESSO TC Nº** 2211274-1**PENSÃO****INTERESSADO(S):** DAYSE SOUZA DA SILVA JACO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 206/2021 - Regime Próprio de Previdência do Município de Verdejante, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3216/2022**PROCESSO TC Nº** 2156875-3**PENSÃO****INTERESSADO(S):** LENITA BUARQUE DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3962/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3217/2022**PROCESSO TC Nº** 2156880-7**PENSÃO****INTERESSADO(S):** ROSA MARIA BISPO DOS SANTOS CEZAR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3969/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3218/2022**PROCESSO TC Nº** 2157228-8**PENSÃO****INTERESSADO(S):** VILMA NEVES LIMA DA SILVA, ANA KARINA DOS SANTOS LIMA e GIOVANNA BEZERRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2437/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/06/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3219/2022**PROCESSO TC Nº** 2157243-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** FRANCISCO LEOCADIO DE MORAIS SOBRINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3433/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3220/2022**PROCESSO TC Nº** 2157585-0**PENSÃO****INTERESSADO(S):** SONIA MARIA DA CRUZ QUIRINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1786/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3221/2022**PROCESSO TC Nº** 2210264-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARCIA MARIA RUFINO FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia — IPSESE, com vigência a partir de 01/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3222/2022**PROCESSO TC Nº** 2211069-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EDELTRUDES CAVALCANTI DE MELO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5582/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3223/2022**PROCESSO TC Nº** 2211075-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JAIME DE JESUS PEREIRA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5631/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3224/2022**PROCESSO TC Nº** 2211481-6**RESERVA****INTERESSADO(S):** LUIS CESAR TAVARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5269/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 16/06/2022
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

21101027-3 Câmara Municipal De Santa Terezinha
Adalberto Gonçalves De Brito Júnior
(Adv. Mauro César Leite Siqueira - OAB: 39022PE) GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2020

20100216-4ED001 Prefeitura Municipal De Macaparana
Mavíael Francisco De Moraes Cavalcanti
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) RECURSO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2210681-9 Universidade de Pernambuco
Pedro Henrique de Barros Falcão ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2058289-4 Prefeitura Municipal de Macaparana
Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE) ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2020

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

21101015-7 Câmara Municipal De Macaparana
Jose Paulo Medeiros Da Silva GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2020

21100989-1 Câmara Municipal De Afrânio
Marlene De Souza Cavalcanti GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2020

19100515-0 Prefeitura Municipal Do Bom Jardim
João Francisco De Lira
Joao Francisco Da Silva Neto
Lucio Fernando De Araujo Aguiar
Kezia Ferreira Silva
Lúcio Mário De Oliveira Cabral
Josefa Elizabete Da Silva
Jose Barbosa De Miranda Junior
(Adv. Maria De Jesus Miranda Coutinho - OAB: 19020PE)
(Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)
(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)
(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2019

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

22100123-2 Prefeitura Municipal De Orobó
Monteiro E Monteiro Advogados Associados
(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)
(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)
Severino Luiz Pereira De Abreu
(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) MEDIDA CAUTELAR
MEDIDA CAUTELAR
2022

22100122-0 Prefeitura Municipal De Orobó
Monteiro E Monteiro Advogados Associados
(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)
(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)
Severino Luiz Pereira De Abreu
(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) MEDIDA CAUTELAR
MEDIDA CAUTELAR
2022

22100205-4 Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho
Jackson Gutemberg David Dos Santos MEDIDA CAUTELAR
MEDIDA CAUTELAR
2022

22100222-4 Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho
Coastal
Taysa Samara Dantas Costa
Luiz Antonio Cunha Barreto
Marcos Jose Matoso De Lima

MEDIDA CAUTELAR
MEDIDA CAUTELAR
2022

21100400-5 Prefeitura Municipal De Goiana
Eduardo Honório Carneiro
(Adv. Tito Lívio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)
Carlos Gilberto Gondim Torres Filho
Julierme Barbosa Xavier
Narciso Leite Braga Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2020

21100364-5 Prefeitura Municipal De Alagoinha
Uilas Leal Da Silva
(Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE)
Bruno Henrique Araujo Galindo De Lira Barros
Jairo Pereira Da Luz
Luiz Gonzaga Galindo

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2020

21100956-8 Prefeitura Municipal De Cumaru
Mariana Mendes De Medeiros
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2020

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

22100215-7 Prefeitura Municipal De Tuparetama
Domingos Savio Da Costa Torres
Messias Ferreira Pessoa MEDIDA CAUTELAR
MEDIDA CAUTELAR
2022

22100218-2 Gabinete De Projetos Especiais Do Recife
Ana Paula Rodrigues Silva
Taisa Holmas Steter
Umpraum Arquitetos Associados
(Adv. Raul Amaral Junior - OAB: 13371-ACE)
Wesley Rodrigo Moraes MEDIDA CAUTELAR
MEDIDA CAUTELAR
2022

20100228-0 Autarquia De Trânsito E Transportes De Paudalho
Dj Info Pe
Diogo Jean Da Silva
Jose Fernando Moreira Da Silva
(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)
Raquel De Melo Sousa Belchior
(Adv. Eduardo Cabral De Arruda Franca - OAB: 35612PE)
Tadeu André Bezerra De Sande PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2019

21100953-2 Prefeitura Municipal De Afrânio
Rafael Antônio Cavalcanti GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2020

21100959-3 Prefeitura Municipal De Mirandiba
Rose Clea Máximo De Carvalho Sá GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2020

19100569-1 Prefeitura Municipal De Abreu E Lima
Carlos Jose Vasconcelos Vitoriano De Mendonca
Marcos José Da Silva
Sonia De Arruda Oliveira Moura
Valerio Atico Leite AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2014

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

21100469-8 Prefeitura Municipal De Parnamirim
Debora De Miranda Pereira
Eziuda Maria De Sousa
Tacio Carvalho Sampaio Pontes
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2020

Recife, 8 de junho de 2022.
DIRETORIA DE PLENÁRIO



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO